

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

**LEI MUNICIPAL Nº 2106 DE 02 DE JULHO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE O PERÍMETRO URBANO NO**  
**MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE E ADOTA OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece o perímetro urbano no município de Tauá, em consonância com os princípios definidos na Lei nº 10.257/2001 e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os perímetros urbanos do município de Tauá correspondem aos limites das seguintes áreas no território municipal:

I – Cidade de Tauá;

II – Núcleos de Desenvolvimento;

III – Eixos de Desenvolvimento;

§ 2º - Considera-se área rural, o restante do território municipal e aquela definida em Legislação Federal.

Art. 2º - O perímetro urbano da cidade de Tauá compreende os limites da macrozona urbana e da macrozona de transição urbana de acordo com a planta e o memorial descritivo, constantes dos anexos desta Lei.

Parágrafo único – Para fins da delimitação do perímetro urbano da cidade de Tauá, serão consideradas:

I – Área urbana, que contém as macrozonas urbanas da cidade de Tauá;

II – Área de transição urbana, que contém a Macrozona de transição urbana da cidade de Tauá e Eixos de Desenvolvimento.

Art. 3º - Os perímetros urbanos dos núcleos de desenvolvimento compreendem os limites das áreas urbanas e de transição urbana das seguintes vilas:

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Gabinete da Prefeita*

- I – Marrecas;
- II – Bom Jesus;
- III – Cachoeirinha do Pai Senhor;
- IV – Marruás;
- V – Vera Cruz;
- VI – Santa Tereza;
- VII – Joaquim Moreira;
- VIII – Santo Antonio do Carrapateiras.

Parágrafo Único – A descrição dos perímetros urbanos tratados neste Artigo, deverão ser regulamentados por decreto no prazo máximo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Os perímetros urbanos dos eixos de desenvolvimento compreendem as faixas ao longo das seguintes vias e rodovias:

I – Trecho da rodovia BR-020, compreendido entre o perímetro urbano da vila Joaquim Moreira sentido norte até o perímetro urbano da vila de Cachoeirinha do Pai Senhor;

II – Trecho da rodovia BR-404, compreendido entre o perímetro urbano da cidade Tauá, sentido noroeste até o perímetro urbano da vila de Santa Tereza;

III – Trecho da rodovia CE-176, compreendido entre o perímetro urbano da Cidade de Tauá, sentido sul até a divisa com o município de Arneiroz;

IV – Trecho da rodovia CE-363, compreendido entre o perímetro urbano da cidade de Tauá, sentido nordeste até o perímetro urbano da vila de Vera Cruz.

§ 1º – Para fins de delimitação dos perímetros urbanos dos eixos de desenvolvimento, serão consideradas:

I – Áreas de transição urbana, as faixas dos eixos de desenvolvimento compreendidas entre os perímetros urbanos interligados.

§ 2º – Ao longo dos Eixos de Desenvolvimento previstos nesta lei, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável na largura de 15,00m (quinze metros) de cada lado, a partir da faixa de domínio da rodovia e paralela a esta, destinada a implantação de via, estando compreendido as calçadas para passeios, que deverão ter no mínimo 2,00m de largura, sendo os seus acessos aprovados pelos respectivos órgãos ou concessionários responsáveis pela rodovia.

§ 3º – Para os Eixos de Desenvolvimento e as Zonas de Transição, o acesso à gleba a ser parcelada pode ser feito pela rodovia, com interconexão aprovada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ou Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Ceará (DER-CE).

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

*Gabinete da Prefeita*

Art. 5º - A delimitação dos eixos de desenvolvimento abrangem:

I – No trecho da rodovia BR-020:

a) Ao sul, faixa de 1.000,00m (mil metros) de cada lado, medidos do eixo da rodovia, iniciando a partir da linha que defini o limite do perímetro urbano da vila Joaquim Moreira, seguindo paralela a rodovia, sentido norte até encontrar a linha que define o limite do perímetro urbano da cidade de Tauá;

b) Ao norte, faixa de 1.000,00m (mil metros) de cada lado, medidos do eixo da rodovia, iniciando a partir da linha que define o limite do perímetro urbano da cidade de Tauá, seguindo paralela a rodovia, sentido norte até encontrar a linha que define o limite do perímetro urbano da vila de Cachoeirinha do Pai Senhor.

II – No trecho da rodovia BR-404:

a) Ao Noroeste, faixa de 1.000,00m (mil metros) de cada lado, medidos do eixo da rodovia, iniciando a partir da linha que define o limite do perímetro urbano da cidade de Tauá, seguindo paralela a rodovia, sentido noroeste até encontrar a linha que define o limite do perímetro urbano da vila de Santa Tereza.

III – No trecho da rodovia CE-176:

a) Ao sul, faixa de 1.000,00m (mil metros) de cada lado, medidos do eixo da rodovia, iniciando a partir da linha que define o limite do perímetro urbano da cidade de Tauá, seguindo paralela a rodovia, sentido sul até encontrar a linha que define o limite do município de Tauá com o município de Arneiroz.

IV – No trecho da rodovia CE-363:

a) Ao nordeste, faixa de 1.000,00m (mil metros) de cada lado, medidos do eixo da rodovia, iniciando a partir da linha que define o limite do perímetro urbano da cidade de Tauá, seguindo paralela a rodovia, sentido nordeste até encontrar a linha que define o limite do perímetro urbano da vila de Vera Cruz.

Art. 6º - A Cidade de Tauá será subdividida em Macrozonas Urbanas que poderão ser sobrepostas por Zonas Especiais de Interesse Social, Ambiental, Cultural, Urbanístico e Industrial ou Empresarial.

Parágrafo Único – É tida como área urbana, portanto Macrozona de Interesse Industrial ou Empresarial, a área de terra prevista em lei, para fins de instalação de indústria ou empresa no município.

Art. 7º - Sem prejuízo da legislação em vigor ou de lei específica que venha a tratar da matéria, constituem zonas especiais de interesse social, para fins de habitação por população de baixa renda e/ou regularização fundiária:

I – O Bairro Bezerra e Sousa;

II – O Bairro Colibris;

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

*Gabinete da Prefeita*

III – O Bairro Aldeota;

IV – O Conjunto Habitacional Domingos Gomes;

V – A área de terra objeto da matrícula nº 6.123, livro 02, fls. 109, do Cartório do 2º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Tauá-CE.

§ 1º – Compete ao Poder Executivo promover a demarcação destas áreas e promover as políticas públicas pertinentes à função social da propriedade e sua utilização equilibrada.

§ 2º – Caso o órgão ou entidade municipal responsável pela habitação não tenha interesse ou demanda para implantação de programa habitacional para população de baixa renda, a área demarcada como Zona Especial de Interesse Social, poderá ser liberada para execução de loteamento padrão.

Art. 8º - Sem prejuízo da legislação em vigor ou de lei específica que venha a tratar da matéria, constituem Zona Especial de Interesse Ambiental:

I – As áreas no entorno de Olho D'água, lago e lagoa naturais, em faixa com largura mínima de 30,00m e raio no mínimo de 50,00m;

II – as áreas no entorno de leito regular de rios e riachos, em faixa com largura mínima de 30,00m, contados da borda da calha do leito regular;

III – As áreas verdes urbanas;

IV – A formação geológica denominada Serrote do Quinamuiú.

§ 1º – Compete ao Poder Executivo promover a demarcação destas áreas e promover as políticas públicas pertinentes à função social da propriedade e sua utilização equilibrada.

Art. 9º - Sem prejuízo da legislação em vigor ou de lei específica que venha a tratar da matéria, constituem Zona Especial de Preservação Cultural:

I – Imóveis tombados pelo Poder Público;

II – Parque da Cidade;

III – Sítios Arqueológicos;

IV – Local em que seja constatada a existência de inscrições rupestres, com raio de 20,00m;

V – O estádio de Futebol Gerardão.

§ 1º – Compete ao Poder Executivo promover a demarcação destas áreas e promover as políticas públicas pertinentes à função social da propriedade e sua utilização equilibrada.

Art. 10 – Compete ao Poder Executivo regulamentar as macrozonas urbanas e de expansão urbana.

Art. 11 - São trechos com restrições a urbanização:

I – as áreas no entorno de Olho D'água, lago e lagoa naturais, em faixa com largura mínima de 30,00m e raio no mínimo de 50,00m;

II – as áreas no entorno de leito regular de rios e riachos, em faixa com largura mínima de 30,00m, contados da borda da calha do leito regular;

III – As áreas verdes urbanas;

IV – A Zona Especial Aeroportuária;

V – As áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

*Gabinete da Prefeita*

VI – A formação geológica denominada Serrote do Quinamuiú.

Art. 12 - São trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais:

I – As áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

II – A formação geológica denominada Serrote do Quinamuiú.

Art. 13 - Constituem diretrizes básicas e objetivos estratégicos, de forma a auxiliar o direcionamento das políticas públicas no município:

I – Compatibilizar o uso e a ocupação do solo com a proteção ao meio ambiente natural e construído, reduzindo a especulação imobiliária e orientando a distribuição de infraestrutura básica e de equipamentos urbanos;

II – Definir critérios de controle do impacto urbanístico dos empreendimentos públicos e privados;

III – Promover o turismo, respeitando e priorizando o meio ambiente, observada as peculiaridades locais;

IV – Definir instrumentos para atuação conjunta de governo, iniciativa privada e organizações não governamentais, visando à melhoria urbanística necessária ao desenvolvimento do município;

V – Garantir a reserva de terras públicas municipais para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, de áreas verdes e de programas habitacionais, distribuídos de forma socialmente justa e equilibrada;

VI – Promover a Regularização Fundiária voltada prioritariamente para população de baixa renda.

Art. 14 - A definição das áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais, permanece sendo regulada pela Lei Municipal nº 1758, de 16 de dezembro de 2010, naquilo que não contrariar as disposições da presente lei.

Art. 15 - A definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda, permanece sendo regulada pela Lei Municipal nº 1758, de 16 de dezembro de 2010, naquilo que não contrariar as disposições da presente lei.

Art. 16 - São diretrizes para a proteção do patrimônio histórico e cultural no município:

I – O inventário;

II – O tombamento;

III – A destinação de áreas para instalação de espaços culturais e artísticos;

Art. 17 – Compete ao Poder Executivo, por meio da SUPERMATA, a política Municipal do Meio Ambiente no Município, através das seguintes diretrizes:

I – A incorporação da proteção do patrimônio natural e paisagístico ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;

II – A criação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do meio ambiente;

III – A formulação e execução de projetos de recomposição vegetal;

IV – A integração dos procedimentos legais e administrativos de

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**

*Gabinete da Prefeita*

licenciamentos e das ações de fiscalização do município com as dos órgãos ambientais do Estado e da União;

V – A fixação de normas e padrões ambientais municipais que assegurem a melhoria de qualidade do meio ambiente e o estabelecimento das respectivas penalidades e infrações administrativas pelo descumprimento das normas legais;

VI – A implementação de programas de controle de poluição e sua integração com a avaliação de impacto ambiental;

VII – A formulação e execução de programas e projetos de recuperação de ecossistemas e seus componentes, diretamente ou por meio de convênios;

VIII – A recomposição de vegetação nativa em suas áreas verdes urbanas;

IX – A destinação de áreas para reservas botânicas.

Art. 18 – São mecanismos que promovem a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana:

I – O Cadastro Imobiliário;

II – A Tributação;

III – A regularização do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**, em 02 de julho de 2014.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR  
**PREFEITA MUNICIPAL**